



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36278.000236/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.412 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente IBT IND. BRASILEIRA TELEVISORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2006

INTIMAÇÕES SÃO DIRIGIDAS AO SUJEITO PASSIVO E NÃO AOS SEUS MANDATÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 110.

Conforme o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e o verbete sumular de nº 110 do CARF, é incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

Não há óbice à realização de sustentação oral em sede recursal, desde que observado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

SUSPENSÃO DE EXGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA.

Despicienda formulação de requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito, conferida automaticamente por força do inc. III do art. 151 do CTN.

RELATÓRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPTIDÃO PARA ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 88.

Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. CARÊNCIA DE PROVAS.

Uma vez acolhido o contrato acostado pela instância *a quo*, sendo vedada a *reformatio in pejus*, deve ser mantida a exclusão dos valores referentes à competência 01/2004.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. DECRETO Nº 70.235/1972, IMPOSSIBILIDADE.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão - “ex VI” do § 4º, salvo quando se tratar de documentos que sirvam para robustecer tese já apresentada e/ou quando verificadas as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Bastaria a juntada de prova documental para o desate da controvérsia, desnecessária a realização de diligências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a decadência das competências 03/1998 a 11/2001. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela IBT IND. BRASILEIRA TELEVISORES LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL – que *anulou* o Acórdão nº 01-8.839, maculado por vícios de cálculo, e *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para excluir R\$14.208,00 (catorze mil, duzentos e oito reais) da competência 01/2004 por ter sido constatado que uma das prestadoras de serviço não se enquadraria como segurada individual.

Como bem sintetizado pela instância *a quo*, a NFLD nº 37.064.381-0

refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos **trabalhadores autônomos (até 02/2000)** e aos **contribuintes individuais (a partir de 03/2000)**, cujos valores foram apurados com base no exame da escrituração contábil e de notas fiscais de serviços (avulsas), constando do Demonstrativo de Remuneração de Contribuintes Individuais Verificada na Escrituração Contábil e do Demonstrativo de Remuneração de Contribuintes Individuais Verificada em Notas Fiscais de Serviço (fls. 77/89), no valor consolidado com juros e multa à época do lançamento de R\$130.181,48 (cento e trinta mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), consolidado em 22/12/2006, correspondente ao período de 03/ 1998 a 12/2005 (intermitente), abrangendo os estabelecimentos matriz e filial nº **63.733.562/0002-45**.

O presente lançamento é constituído dos seguintes levantamentos:

2.1 - CI1 - REMUN CI CONTAB ATÉ 98 MATRIZ (03/1998 a 11/1998): refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores autônomos verificada na escrituração contábil do estabelecimento matriz;

2.2 - CI2 - REMUN CI CONTAB INIC 99 MATRIZ (01/1999 a 12/2005): refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores autônomos (de 01/99 a 02/00) e de contribuintes individuais (a partir de 03/00) verificada na escrituração contábil do estabelecimento matriz;

2.3 - CI3 - REMUN CI CONTAB ATÉ 98 FILIAL (03/1998 a 12/1998): refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores autônomos verificada na escrituração contábil do estabelecimento filial;

2.4 - CI4 - REMUN CI CONTAB INIC 99 FILIAL (01/1999 a 06/1999): refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores autônomos verificada na escrituração contábil do estabelecimento filial;

2.5 - RNF - REMUN CI NOTAS FISCAIS SERV (03/2003, 04/2004, 06/2004, 08/2004, 05/2005): refere-se às contribuições incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais verificada em notas fiscais de serviço do estabelecimento matriz.
(F. 237)

As alíquotas aplicadas foram: 15% para contribuições individuais/administradores/autônomos até 02/2000, 20% a partir de 03/2000 e 11% para as contribuições de segurados contribuintes individuais retidas pela empresa “[v]erificada[s] na Escrituração Contábil (...) referente à competência 08/2004” (f. 78). Esclarecido que “[n]o cálculo das contribuições devidas foi considerada (...) a GPS (CRED) (...) (comp. 06/2004 - total líquido: R\$ 490,96) cujo valor foi apropriado conforme o RADA” (f. 78).

Em sua impugnação (f. 102/106) suscitou, *em sede preliminar*, a carência de responsabilidade dos sócios/administradores e a decadência parcial da exigência. No mérito, asseverou que as contribuições não poderiam incidir sobre “pagamentos de prestação de serviços diversos para pessoas em situações não condizentes com a incidência previdenciária.” (f. 105) Esclareceu que **i)** a verba honorária do advogado Wadih Helu “não está sujeita à retenção e

recolhimento da verba previdenciária” (f. 105); e, **ii**) Linda Lin é estrangeira e presta serviço diretamente de Taiwan, não podendo ser considerada segurada obrigatória.

Protestou “(...) por todos os meios de prova, inclusive documental e diligências, caso necessário, tendo em vista que há provas que são feitas por amostragem e fica[m] ao dispor da fiscalização” (f. 106). À peça impugnatória acostados documentos de representação, contrato social, atas de assembleia, cópia da NFLD e contratos de câmbio – *vide* f. 107/216.

Conforme já relatado, por padecer de equívocos de cálculo, anulado o acórdão de nº 01-8.839, restando a decisão recorrida assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RETENÇÃO E PARTE PATRONAL. ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DA EMPRESA COMO CO-RESPONSÁVEIS DO DÉBITO. DECADÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. TRABALHADOR ESTRANGEIRO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, conforme art. 22, inciso III, 28, 30, I, “b”, da lei 8212/91 e alterações posteriores.

De acordo com o Art. 4º, da Lei n.º 10.666/2003, fica a empresa, a partir de abril de 2003, obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Os dirigentes de uma empresa podem figurar como co-responsáveis pelo débito quando a esta deixa de recolher a contribuição previdenciária devida, por estar, assim, havendo infringência à lei tributária, conforme prevê o artigo 135 do CTN, e por expressa permissão do Art. 13 e Parágrafo Único da Lei nº 8.620/93.

Decai em 10 (dez) anos O direito de apurar e constituir O crédito da seguridade social. A apresentação pelo Sujeito Passivo de novos elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, obriga a Administração Pública a promover sua retificação.

A pessoa física estrangeira contratada para trabalhar no exterior não se enquadra como segurado contribuinte individual para efeitos de contribuição previdenciária. O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

Lançamento Procedente em Parte (f. 235/236)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 23/10/2008, recurso voluntário (f. 269/280), reiterando parcela das teses lançadas em sua peça impugnatória. Deixou de replicar as genéricas alegações de ausência de enquadramento de diversos prestadores de serviços como segurados obrigatórios tampouco que seriam indevidos os levantamentos relativos aos honorários advocatícios pagos ao Dr. Wadih Helu. Operadas sobre elas os efeitos da **preclusão**.

Pediu, ao final, fosse

cancela[da] integralmente a NFLD nº 37.064.381-0, de forma que sejam extintos os créditos tributários nela consubstanciados.

Importante salientar que a apresentação do presente recurso mantém **suspensa a exigibilidade dos respectivos “créditos tributários”**, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 151 do CTN, **impedindo os atos de inscrição na dívida ativa e inscrição no CADIN. Protesta pela realização de sustentação oral** durante as sessões de julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos do artigo 46, II, e § 3º do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Finalmente, protesta e requer novamente por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, **com juntada de novos documentos se necessário, bem como a realização de diligências se assim entender preciso este Conselho de Contribuintes**. (f. 279/280; sublinhas deste voto)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

De início, registro ser o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Este eg. Conselho, inclusive, editou o verbete sumular de nº 110 que, em mesmo sentido, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado da parte recorrente.

Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que observado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Despicienda formulação de requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito, conferida automaticamente por força do inc. III do art. 151 do CTN.

Feitas essas anotações preliminares, **o recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

A recorrente insistiu que “[d]iferentemente do que entendeu a r. Turma julgadora, o não recolhimento de um tributo controverso não implica em infração suficiente para acarretar a responsabilidade dos dirigentes da empresa.” (f. 272) Acrescentou ser “(...) uma empresa sólida, com diversos funcionários e eventual débito mantido será por ela honrado.” (f. 272)

De forma inadvertida insiste na tese da responsabilização dos sócios e administradores, embora já tenha esclarecido a instância *a quo*

que fez a fiscalização, no caso em tela, no anexo “CORESP - Relação de Co-responsáveis” de fls. 59, **foi somente relacionar os sócios e os diretores da empresa e os seus respectivos períodos de gestão**, identificados através das atas de assembléia fornecidas à fiscalização. É de se observar que **os referidos administradores não constam no pólo passivo do lançamento efetuado na condição de contribuinte, mas sim, a empresa IBT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A**, servindo o “CORESP” apenas como subsídio à Procuradoria, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência de responsabilidade tributária prevista na legislação. Assim, tem-se que a indicação dos co-responsáveis é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores em lugar do próprio contribuinte.

A mera leitura do documento que supostamente atribuiria responsabilidade, evidencia que sua finalidade é tão-somente “lista[r] todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.” (f. 62/63)

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas às f. 62/63 fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF nº 88, que elucida que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas** nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

A recorrente falece de interesse de agir e, por evidente, de interesse recurso, uma vez que não há que se cogitar a responsabilização. Por ter sido a matéria devolvida a esta instância revisora, **aprecio o pedido para não acolhê-lo.**

I.2 – DA (IN)OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

Após narrar que “[o] lançamento combatido se refere aos períodos de **03/1998 a 12/2005**, sendo que a NFLD foi lavrada em **22 de dezembro de 2006**” (f. 274), pede seja aplicado o prazo decadencial quinquenal do § 4º do art. 150 do CTN, porquanto “apenas nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação – o que, frise-se, não se apresenta neste caso – é que se observará (...) a regra do artigo 173, I, (...)” (f. 275)

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada pela DRJ à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente **Súmula Vinculante de nº 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao cancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e

46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Como acertadamente relatado pela recorrente, exige-se nestes autos contribuições incidentes sobre a remuneração de trabalhadores autônomos e de contribuintes individuais que vão desde a competência **03/1998 até a 12/2005** – vide f. 59/60 – cuja ciência se deu em **08/02/2007** – cf. comprovante de recebimento de via Correios às f. 100.

Da análise dos discriminativos acostados e do RADA – vide f. 7/27 e 58, respectivamente – há apropriação apenas para a competência 06/2004, inexistindo prova de recolhimento a menor para as demais competências. Aplicável, portanto, a regra decadencial prevista no inc. I do art. 173 do CTN, restando fulminadas as competências **03/1998 a 11/2001**.

II – DO MÉRITO: DA (NÃO) CARACTERIZAÇÃO DE LINDA LIN COMO SEGURADA OBRIGATÓRIA

Embora reconheça que “não tenha localizado todos os documentos que comprovam seu direito, dado o tempo transcorrido” (f. 279), diz que “poderia a fiscalização verificar *in loco* a afirmação e verdade quanto aos seus argumentos de defesa.” (f. 279) Pretende inverter o ônus da prova, em franca colisão com o que determina o Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito do PAF. Colaciono precedente em igual sentido:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. O emprego de arquivos no formato SINTEGRA apresentados pela própria fiscalizada em atendimento à intimação fiscal não invalida a auditoria especialmente quando a autuada deixa de apresentar a memória de cálculo de preenchimento dos Dacons (CARF. Acórdão nº 3201004.353, sessão de 24 de outubro de 2018).

Causa espécie o fato de embora Linda Lin figurar sistematicamente como prestadora de serviço desde janeiro de 2003 até junho de 2004 – cf. f. 88/89 – apenas um contrato de câmbio (f. 213/216), acatado pela DRJ, foi acostado. Noto que sequer consta Linda Lin como recebedora, e sim Lin Ching Tai. Por ser vedada a *reformatio in pejus*, mantida a exclusão dos valores referentes à competência 01/2004, e reafirmado o acerto do lançamento, à míngua de provas. **Rejeito a alegação.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA JUNTADA DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

De forma lacônica, “protesta e requer novamente por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, com juntada de novos documentos se necessário, bem como a realização de diligências se assim entender preciso este Conselho de Contribuintes.” (f. 280)

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do retromencionado dispositivo. Em que pese não ter robustecido o lastro probatório apresentado, na tentativa de contrapor aos achados da instância *a quo*, pretende lhe seja deferida a produção de provas *ad aeternum*, sem sobre ela operar os efeitos da preclusão, sem que siga a marcha processual seu curso. Evidentemente, **não se revela possível acolher o pedido declinado.**

Tampouco prescinde a querela ora devolvida a esta instância revisora de realização de diligências para o seu desate. Bastaria a juntada de prova documental para tanto, o que falhou a recorrente em fazê-lo.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para declarar a decadência das competências 03/1998 a 11/2001.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira